

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: v3uz7pl9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/02/2025 Projeto de lei nº 291/2025 Protocolo nº 1517/2025 Processo nº 508/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a realização de palestras e outros eventos, além da produção e distribuição de material educativo sobre transtornos de aprendizagem e neurodivergências nas redes pública e particular de ensino do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização de palestras e outros eventos no início de cada ano letivo, além da produção e distribuição de material educativo, em versões infantojuvenil e técnica-orientadora, sobre transtornos de aprendizagem e neurodivergências nas redes pública e particular de ensino do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser aplicado às unidades de ensino de educação infantil e de ensinos fundamental e médio.

Art. 2º O material educativo deve ser produzido em duas versões:

I – versão infantojuvenil, contendo:

- a) linguagem lúdica e adequada à faixa etária;
- b) recursos visuais e interativos;
- c) histórias e personagens que facilitem a compreensão;
- d) relatos e experiências de estudantes;
- e) atividades didáticas de sensibilização apropriadas;

II – versão técnica-orientadora, contendo:

- a) linguagem clara e objetiva;



- b) orientações práticas para acolhimento e inclusão;
- c) informações sobre dislexia, TDAH, autismo e outros transtornos de aprendizagem;
- d) estratégias pedagógicas sugeridas;
- e) indicações da rede de apoio disponível no território.

Art. 3º A distribuição do material educativo ocorre:

I – versão infantojuvenil:

- a) aos estudantes, no início do ano letivo;
- b) nas festividades e eventos escolares;
- c) nas feiras de ciências e culturais;

II – versão técnica-orientadora:

- a) aos profissionais da educação, durante a Semana Pedagógica;
- b) nas reuniões de planejamento pedagógico; c
-) nas reuniões de pais e mestres;

III – ambas as versões, nos eventos abertos promovidos pela unidade escolar.

Art. 4º Para elaboração e distribuição do material educativo é facultado ao Poder Executivo celebrar parcerias com:

- I – organizações e associações que atuam na defesa dos direitos de pessoas com transtornos de aprendizagem e neurodivergências;
- II – instituições especializadas em educação inclusiva;
- III – unidades das redes pública e particular de saúde;
- IV – instituições de ensino público e particulares;
- V – conselhos profissionais de direitos e de acompanhamentos de políticas públicas.

Art. 5º Incumbe ao Poder Executivo proceder à regulamentação desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei foi inspirado pelo comovente relato do jovem Joaquim Misael, de 8 anos, residente em São José (SC) e estudante da rede pública que convive com TDAH e autismo.

Em um vídeo amplamente divulgado e disponível no sítio <https://sampi.net.br/ovale/noticias/2816806/geral/2024/02/video-menino-autistapede-quepoliticos-distribuem-cartilha-informativa-nas-escolas>.

Joaquim compartilhou suas experiências de discriminação e incompreensão no ambiente escolar, incluindo situações de violência física e verbal. Diante desse cenário, Joaquim propôs uma solução simples e efetiva: a distribuição de cartilhas educativas nas escolas para promover a compreensão e inclusão.

Como ele mesmo destaca, "a cartilha 'Sou Diferente e Daí Tem Um Lugar Aí Pra Mim' é uma ferramenta educativa que esclarece de forma simples e acessível o que é o autismo para estudantes, professores e toda a comunidade escolar."

Inspirando-se nessa iniciativa, e sabendo que no Estado de Goiás temos inúmeros relatos de crianças e adolescentes que convivem com TDAH e autismo é que este Projeto de Lei propõe, além da realização de palestras e outros eventos, a criação de duas versões do material educativo: uma infantojuvenil, com linguagem lúdica e recursos interativos adequados às crianças e adolescentes, e outra técnica-orientadora, voltada aos profissionais da educação e familiares.

Esta abordagem dual visa garantir que a mensagem de inclusão e respeito alcance todos os públicos de maneira efetiva e apropriada. Esta proposição legislativa busca atender a esse justo pleito, contribuindo para a construção de um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor na rede pública de ensino, por meio de materiais educativos que dialoguem de forma adequada com cada segmento da comunidade escolar.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para aprovação da presente proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 26 de Fevereiro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual